

# PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO MONOGRAFIA JURÍDICA

# CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA: O JÚRI COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL

ORIENTANDA: MARIA JÚLIA MARIANO DA COSTA MENDES CASTRO

ORIENTADORA: Profa. MS. NURIA MICHELINE MENESES CABRAL

GOIÂNIA

2022

# MARIA JÚLIA MARIANO DA COSTA MENDES CASTRO

# CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA: O JÚRI COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL

Projeto de Monografia apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ms. Núria Micheline Meneses Cabral

GOIÂNIA

2022

## SUMÁRIO

NTRODUÇÃO	05
CAPÍTULO I	07
1.1 Tribunal do Júri: origem e evolução histórica	07
1.2 Contextualização histórica do júri no Brasil	08
1.3 O fundamento: a previsão constitucional do Tribunal do Júri	11
CAPÍTULO II	15
2.1 Tribunal do Júri: procedimento	15
2.1.1 Absolvição sumária	16
2.1.2 Impronúncia	16
2.1.3 Pronúncia	17
2.1.4 Desclassificação	17
2.1.5 A segunda fase do Júri	18
CAPÍTULO III	23
3.1 Considerações sobre o caso Tatiane Spitzner	25
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	33

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem o objetivo de explanar acerca do Tribunal do Júri, os princípios constitucionais que estão presentes no instituto, sobretudo o da plenitude de defesa, especificamente analisar o caso Tatiane Spitzner e como se deu o exercício desse direito naquele julgamento. No primeiro capítulo, cuida-se dos aspectos históricos e da importância do Tribunal do Júri no julgamento dos crimes dolosos contra a vida: Homicídio, Induzimento, instigação ou auxílio por terceiro ao suicídio, infanticídio, aborto. No segundo capítulo, foram tratados os atos e procedimentos que compõem as fases do júri e suas especificidades, bem como os princípios constitucionais que o englobam, especificamente o princípio da plenitude da defesa. Finalmente, no terceiro capítulo, enfrentou-se a análise do caso Tatiane Spitzner, contextualizado com o princípio da plenitude da defesa. O problema enfrentado foi o limite do exercício da plenitude de defesa no Tribunal do Júri. Para tanto, utiliza-se como procedimento a pesquisa bibliográfica, sendo utilizadas ferramentas secundárias de coleta de dados, como legislação, artigos, ensaios, ensaios, livros jurídicos, Internet. Conclui-se como o presente trabalho que o exercício da plenitude de defesa é direito do acusado em plenário e deve ser respeitado, mas é preciso repensar os limites de atuação em plenário, não podendo se admitir os excessos e a violação de direitos, que vão de encontro com os direitos, deveres e garantias do advogado elencadas em Estatuto próprio e, sobretudo, colide com o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Princípio da Plenitude de Defesa. Caso Tatiane Spitzner.

#### **INTRODUÇÃO**

Nota-se que ao longo da história, a sociedade evoluiu gradativamente em todos os seus quadrantes e dimensões, promovendo assim as características e problemas evidentes que exigem um acompanhamento justo e determinam a satisfação do interesse público.

Essa visão mostra que o direito é um instrumento regulador do desempenho social e, considerando que os costumes dos diferentes povos que compõem a terra são diferentes, cada nação precisa de sua própria opinião sobre os elementos jurídicos.

Para a República Democrática, esses fatores são óbvios. Para crimes expressivos relacionados à sociedade em que vivem os praticantes, uma das formas de promover a justiça de forma coerente de acordo com a interpretação dos fatos e leis, que tem seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Código Penal estabelece os crimes e suas penalidades no Brasil, devem ser julgados, dentre esses crimes estão os crimes dolosos contra a vida, que são aqueles que o agente atinge o bem jurídico vida, com vontade direta e indireta. A Constituição federal estabelece os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, estes por sua vez serão julgados pelo Tribunal do Júri. Tais crimes estão previstos nos artigos 121 a 128 do Código Penal.

O crime mais conhecido é o homicídio, que é o ato de matar alguém, ele pode ser classificado como simples, como também com privilegiado, tendo também o homicídio qualificado, em 2015 houve a inclusão de mais uma classificação, o feminicídio, ou seja, homicídio de mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Outros crimes julgados no Tribunal do Júri, são também o crime de induzimento, instigação ou auxilio ao suicídio, caso o suicídio se consuma. Se o crime não for consumado, mas resultar em lesão corporal grave, também terá julgamento pelo Tribunal do Júri. Outro crime elencado entre os dolosos contra a vida é o infanticídio, onde o crime no qual a mulher mata o próprio filho sob a influência do estado puerperal. O aborto é outro crime classificado como doloso contra vida.

O objetivo desse estudo é explanar acerca do Tribunal do Júri, os princípios constitucionais que estão presentes no instituto, sobretudo o da plenitude de defesa, especificamente analisar o caso Tatiane Spitzner e como se deu o exercício do referido direito naquele julgamento.

Para tanto, utiliza-se como procedimento a pesquisa bibliográfica, sendo utilizadas ferramentas secundárias de coleta de dados, como legislação, artigos, ensaios, ensaios, livros jurídicos, Internet.

#### CAPÍTULO I. TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS ASPECTOS

### 1.1 TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para se entender a relevância e complexidade do instituto do Tribunal do Júri, faz-se necessário inicialmente, compreender seus aspectos históricos, no que diz respeito a sua origem e evolução no ordenamento jurídico.

É sabido não ser pacífico o entendimento dos doutrinadores quanto à origem do Tribunal do Júri. É, pois, bastante incerta e controversa, sendo que aqui serão apresentados alguns posicionamentos.

No tocante à origem clássica, vem das sagradas escrituras, conforme citado por Carvalho e Pena (2018, on-line) onde, na obra de Samuel, primeiro profeta dos hebreus e fundador da monarquia de Israel, que propiciou a organização judiciária dos tribunais da Palestina, em que o mesmo peregrinava fazendo justiça por diversas localidades, sempre se fazendo acompanhar por sete juízes, sendo os mesmos escolhidos entre os homens mais eminentes e idosos do local.

Os mesmos autores ainda como eram organizadas as jurisdições criminais na Grécia antiga. A Assembleia do Povo era responsável pelo julgamento de crimes políticos mais graves e era composto apenas pelo poder judiciário e pelos demais poderes estatais. O Areópago era responsável por julgar os chamados "crimes de sangue", sujeitos à pena de morte. O Tribunal dos Efetas tinha função de participar dos julgamentos de homicídios não premeditados. Já o Tribunal dos Heliastas ou também chamado de Heliéia, era considerado um tribunal popular, do qual participavam cidadãos e julgavam após ouvir o réu em seu momento de defesa.(CARVALHO e PENA, 2018, on-line)

Há também correntes que atribuem a origem do tribunal popular à Roma antiga. Lá os reis julgavam os crimes ou podiam delegar essa função a pessoas do povo, o que contribuiu para a noção do que se chama de julgamento popular.

Nesse sentido, em Roma tinham as chamadas comissões com mandato temporário e com mandato definitivo. Eram compostas por um presidente e corpo de jurados composto de cidadãos (senadores, cavaleiros), escolhidos mediante sorteio, e os quais participavam de todo o processo, votavam pela condenação, absolvição ou por um prolongamento da instrução. Nesse modelo também havia a figura do

presidente, o qual era incumbido de analisar a acusação, decidir sobre a competência, receber o juramento das partes, escolher e convocar os jurados, presidir os debates e fazer cumprir a sentença. (CARVALHO e PENA, 2018, on-line)

Há autores, como Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 56) que atribuem como precursor do Tribunal do Júri a Inglaterra, quando da instituição da Carta Magna, datada do ano de 1215.

Carvalho e Pena (2018, on-line), na mesma linha, citam quando lá foram abolidos, pelo Concílio de Latrão, os chamados ordálios, os quais consistiam em torturas durante os julgamentos, em que se submetia o réu, uma testemunha ou o próprio acusador, a provas que envolviam o fogo, o ferro, a brasa, e quem sobrevivia era considerado inocente.

Os mesmos autores lembram também que a Magna Carta do Rei João Sem Terra, promulgada em 1215, mantinha, para os homens livres, a ideia básica do tribunal popular, qual seja, a garantia de serem julgados por um julgamento regular por seus pares e de forma honesta, de acordo com a legislação pátria.

Ainda, a Inglaterra foi a pioneira do processo do Júri, o qual serviu de modelo para inclusive a América do Norte, tendo se espalhado em todo continente europeu. Esse modelo de júri era formado por 24 pessoas escolhidas nas imediações de onde foi praticado o crime, e por vizinhos do réu, sendo que essas pessoas eram concomitantemente jurados e também testemunhas. (CARVALHO e PENA, 2018, online)

Posteriormente, essas funções de jurado e testemunha foram desmembradas e passaram a significar funções diferentes dentro do Tribunal do Júri. Também vale destacar que, nesta mesma época, passou a ser adotado o que se aproxima do atual princípio do sigilo das votações, onde os jurados votam em sala reservada.

Por fim, cumpre dizer que o júri, nesse momento histórico deixou de lado o seu caráter cruel e castigador e passou a ser mais democrático. Adiante, será abordado como se deu a evolução histórica do júri no Brasil.

## 1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI NO BRASIL

No cenário do Brasil Colônia, o Tribunal popular foi instituído no Brasil pela Lei de 18 de julho de 1822, com competência para julgar exclusivamente crimes de imprensa, e teve sua inspiração no modelo inglês do *Trial by Jury*. O termo "Trial", que

significa processo, procedimento, foi traduzido como Tribunal, remetendo para um lugar, no sentido concreto do termo (NUÑES, 2020, on-line).

A sua composição inicial era de vinte e quatro jurados escolhidos "dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas". O réu poderia recusar até dezesseis jurados e só poderia recorrer à clemência do príncipe regente.

Quanto ao Júri no Império, Campos (2018, p. 777) cita que, após a Independência do Brasil ser proclamada em 1822, a Constituição Imperial de 1824 elevou o Júri a um dos ramos do Poder Judiciário, dando-lhe atribuições para decidir questões criminais e civis.

#### Ainda nesse período:

no júri do Império havia o *grande júri (grand jury)* e o *pequeno júri (petty jury)*. O primeiro, com debates entre os jurados, decidia se procedia a acusação contra o réu. Se os jurados respondessem afirmativamente, o réu seria submetido a julgamento perante o pequeno júri. Do contrário, o juiz julgava improcedente a denúncia ou queixa." (RANGEL, 2018, p. 59)

O júri de acusação era composto por vinte e três membros e incumbido de apreciar a formação de culpa. (BANDEIRA, 2010, p. 28). Nessa época os jurados debatiam o caso concreto entre si para decidir se o réu iria ou não a plenário ser julgado, sendo a decisão democrática, e conferindo mais segurança jurídica. Assim, o corpo de jurados verificava em conjunto, se havia ou não matéria para acusação do réu.

Nessa esteira, o Tribunal do Júri desta época sofreu várias críticas, mas ainda assim conseguiu representar uma instituição democrática, sendo foi mantido em suas principais características na Constituição de 1891:

que garantia a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade de seus direitos, bem como na Constituição de 1934, passando então a ser tratada no capítulo do Poder Judiciário e não mais no de Direitos e Garantias Individuais." (CAMPOS, 2018, p. 777)

Com o advento da Lei n.º 261, de 1841, se excluiu o júri de acusação e atribuiu a autoridades o encargo de prolatar a pronúncia, destaca-se a necessidade da confirmação do juiz municipal. A lista de jurados era organizada pelos delegados e, após a organização, eram remetidas aos juízes em uma junta que é composta pelo juiz de Direito, presidente da câmara e o promotor para apreciar as reclamações e definir a lista geral. Posteriormente, o júri municipal passou a ter a competência para proceder ao juízo de composição de culpa do réu. (SCHAUFFERT, 2009, p. 10)

Posteriormente o texto do Decreto n.º 4.780/1923 delimitou a competência do júri, sendo este considerado um direito e uma garantia individual, conforme a

Constituição de 1891, que já previa a manutenção da instituição do júri, com número ímpar de membros e com as garantias de sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Foi mantida a instituição pela Carta Magna republicana de 1891, como uma das garantias outorgadas a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Com a República e a nova Constituição Republicana de 1891, o júri foi mantido, adquirindo status de garantia individual. (CAMPOS, 2018, p. 777)

Rangel (2018) cita que o Júri foi colocado no capítulo do Poder Judiciário no texto da Constituição de 1934. Já o texto da Constituição de 1937, segundo Nucci (2015), se omitiu sobre a continuidade da instituição do júri, justamente gerando dúvidas se seria ou não abolido. Esta dúvida foi sanada com a edição do Decreto-lei n. 167, de 1938 que recolocou o tribunal no ordenamento constitucional brasileiro, excluindo a soberania dos veredictos, além de limitar a competência do júri aos crimes de homicídio, induzimento ou auxilio ao suicido, infanticídio, roubo ou duelo seguido de morte, nas formas consumadas ou tentadas. Sobre esse Decreto:

Embora referido decreto-lei fosse um progresso naquele momento de balbúrdia processual, em que cada Estado tinha a sua lei e o seu Júri, acabou por carregar a mácula de ter extinguido a soberania das decisões do tribunal leigo, que passaram a poder ser corrigidas, pelo mérito, pela Justiça togada (RANGEL, 2018, p. 56)

O mesmo Decreto aboliu, na prática, a soberania dos veredictos, ao prever apelação quanto ao mérito, nas decisões do Júri consideradas injustas, conferindo poder de reforma das decisões do Tribunal do Júri pelo Tribunal de Apelação.

Segundo o mesmo autor, desde a Proclamação da República, até 5 de janeiro de 1938, cada unidade da Federação tinha o direito de elaborar as suas leis de processo, tratando também da competência e do rito do Júri, havendo grande diversidade a respeito do assunto pelo Brasil.

Vale destacar ainda, segundo o mesmo autor, que em 1946, com a redemocratização do país, a nova Constituição fez ressurgir a instituição popular dentro do capítulo dos direitos e garantias fundamentais, restabelecendo-lhe a soberania, com especificidade para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, determinando que o Conselho de Sentença deveria ser formado por um número ímpar de membros e garantindo o sigilo das votações, o direito de defesa plena do réu.

Posteriormente, após o término do período da Ditadura Militar, a qual vigeu no país entre 1964 a 1985, o constituinte de 1988 inseriu o Tribunal do Júri no título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", no artigo 5º, inciso XXXVIII da Carta Magna,

alíneas "a" a "d", sendo cláusula pétrea e não podendo ser abolido nem por emenda constitucional, a instituição do júri e a sua organização, assegurando o que chamamse de princípios que regem o Tribunal do Júri, a saber: plenitude de defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.(CAMPOS, 2018, p. 777)

#### 1.3 O FUNDAMENTO: A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Júri é previsto na Constituição Federal, inserido no artigo 5º, XXXVIII, mas, em vez de ser inserido, como lhe seria próprio, no capítulo do Poder Judiciário, é ele colocado no dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos:

a fim de ressaltar a sua razão original, histórica, de ser uma defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Entretanto, tal inserção não afasta sua verdadeira natureza jurídica de ser um órgão especial da Justiça comum, encarregado de julgar determinados crimes. (CAMPOS, 2018, p. 02)

O mesmo autor ainda pontua que, por estar no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos da Constituição Federal se tratar de cláusula pétrea, o Júri não pode ser abolido, conforme disposto no artigo 60, § 4º, IV, como intangível, não modificável em seu conteúdo, o que veda a propositura, pelo Poder Constituinte Derivado, de emendas constitucionais tendentes a abolir o Tribunal do Júri.

Após a Constituição Federal de 1988 reconhecer a instituição do Júri, assegura, como inerentes ao rito do Júri, os princípios processuais: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos, e competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais estão elencados no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;(BRASIL, 1988)

A plenitude de defesa ultrapassa a ampla defesa, no sentido de ser plena, como bem pontua Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 34). Para Renato Brasileiro de Lima (2020), abrange a plenitude da defesa técnica e a plenitude da autodefesa.

Por plenitude da defesa técnica, considera a possibilidade de o defensor utilizar argumentos que não estão na esfera jurídica, tais como razões de ordem social, moral, emocional, de política criminal, entre outras.

Enquanto isso, a plenitude da autodefesa garante ao acusado o direito de apresentar sua própria tese de defesa no interrogatório, podendo apresentar uma tese que seja mais adequada ao atendimento de seus interesses, não necessitando ser meramente técnica.

É indiscutível que no Tribunal do Júri o desfecho do processo é de responsabilidade do corpo de jurados, devendo ser realizada da melhor maneira possível a defesa do réu para convencimento dos jurados.

Por esse motivo, é necessário que juiz e promotor estejam quanto à atuação e ao desempenho do advogado, "cabendo, caso a defesa seja sofrível, requerer (o promotor) ou determinar, até de ofício (no caso do magistrado), a dissolução do Conselho de Sentença, por se considerar o réu indefeso." (CAMPOS, 2018, p. 06)

Importante destacar que, no Processo Penal, o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, pressupõe o contraditório e a ampla defesa, sendo que esta última garante a possibilidade de defesas e recursos previstos em lei.

Assim leciona Nucci (2015) que a plenitude de defesa tem maior alcance que a ampla defesa, considerando que a primeira é específica do Tribunal do Júri, enquanto a segunda pode ser usada em qualquer processo judicial.

Por sua vez, por sigilo das votações entende-se que deve ser resguardada a opinião dos jurados e também garantir sua proteção, visto ser um múnus de alta responsabilidade e impacto, inclusive social.

Assim, os jurados decidem a causa através de votações secretas, não se identificando a maneira como votou cada cidadão-leigo. Visa tal princípio resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias, de quem quer que seja.

Ressalte-se, ainda, que os jurados deliberam em sala especial (sala secreta), onde não haverá publicidade de suas votações, como prevê o artigo 485, *caput*, do Código de Processo Penal. Quanto a esse princípio:

No caso do Júri, o interesse social recomenda que as votações sejam procedidas em local não aberto ao público em geral, para que os jurados não se submetam a pressões indevidas; com tal procedimento não se vislumbra qualquer prejuízo à licitude do julgamento, uma vez que a votação será sempre fiscalizada pelo magistrado, membro do Ministério Público e defensor. Por fim, a existência da sala secreta é a maneira concreta de se assegurar o princípio constitucional do sigilo das votações, ao estabelecer um cômodo específico para que os membros do Conselho de Sentença possam deliberar com tranquilidade. (CAMPOS, 2018, p. 07)

É imposto, pois, o dever de silêncio e vedação à comunicação entre os jurados, conforme disposto no artigo 564, inciso II, alínea "j", do Código de Processo Penal (CPP), sob pena de nulidade em caso de violação.

Embora o julgamento seja público, há limitações quanto ao procedimento de votação, o qual deve ser secreto, nos moldes do artigo 485 do CPP. Veja-se:

Art. 485 Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. (BRASIL, 1941)

Ainda sobre esse tema, o artigo 487 do Código de Processo Penal aduz que: "para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas" (BRASIL, 1941).

Sobre o princípio da soberania dos veredictos, é importante destacar que o resultado das votações é soberano. Os jurados decidem com base em sua análise de consciência e é um preceito constitucional fundamental, insculpido esse princípio no artigo 5º, XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. A afronta ao princípio da soberania dos veredictos apenas ocorre quando houver uma decisão totalmente contrária a prova dos autos. (NUCCI,2015, p. 43)

Ainda, vale ressaltar que a decisão coletiva dos jurados, denominada veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos, mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos. "E assim deve ser Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem *censuras* técnicas dos *doutos* do tribunal." (CAMPOS, 2018, p. 07)

Por fim, o princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII abarca o julgamento, pelo Tribunal do Júri dos crimes, na forma tentada ou consumada, todos do Código Penal: homicídio, simples, privilegiado ou qualificado (artigos 121, § 1º e 2º); o induzimento, instigação ou auxilio a suicídio (artigo 122, § único); o infanticídio (artigo 123) e o

aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento ou por terceiro (artigos 124 a 127). O homicídio culposo será julgado na Vara Comum.

São os delitos previstos na parte especial do CP, no Título Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, quais sejam: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (artigos 124/127). Nada impede que, através de lei ordinária, se amplie a competência do Júri para julgar outros delitos, além dos referidos. Não é possível se restringir esse rol, retirando alguns deles da alçada do Júri, pois tal elenco de crimes é o mínimo que a Carta Maior exige que o Tribunal do Povo julgue.

#### CAPÍTULO II. TRIBUNAL DO JÚRI: PROCEDIMENTO

#### 2.1 TRIBUNAL DO JÚRI: PROCEDIMENTO

Sabe-se que se inserem na competência do Júri os seguintes crimes do Código Penal: homicídio doloso (artigo 121), infanticídio (artigo 123), participação em suicídio (artigo 122) e o aborto (artigos 124 a 127), tentados ou consumados. Tais crimes seguirão, independentemente da pena prevista, o rito do procedimento especial, previsto nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal.

Segundo Capez (2021), o procedimento do Tribunal do Júri é dividido em duas fases, denominadas *judicium accusationis* e *judicium causae*.

A fase do *judicium accusationis* tem seu início com o oferecimento da denúncia e encerra-se com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa). Nessa primeira fase, o magistrado decide sobre o julgamento ou não do réu pelo conselho de sentença em plenário.

Segundo conta do artigo 406 do CPP, após a citação, o réu terá prazo de dez dias para apresentar sua defesa. Se não a apresentar, deverá o juiz nomear defensor para tal ato, segundo dispõe o artigo 408 do CPP, estando claro que a apresentação de defesa é ato imprescindível e que sua ausência enseja nulidade absoluta do processo.

Na defesa, poderão ser arguidas preliminares e tudo o que interesse à defesa do réu, em consonância com o § 3º do artigo 406, bem como nulidades, litispendência, suspeição, ilegitimidade de parte, quais sejam, questões preliminares, arguição de exceções dilatórias ou peremptórias, matéria de mérito e amplo requerimento de provas, devendo também ser arroladas testemunhas, no total de oito, sendo os pedidos, posteriormente, analisados pelo Ministério Público no prazo de cinco dias.

Na audiência de instrução, em única audiência (artigo 411, CPP) serão tomadas as declarações do ofendido, se possível inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, os esclarecimentos dos peritos, as acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas, o interrogatório do acusado e os debates.

Após o interrogatório, segue-se o debate nas alegações finais orais, tendo a oportunidade, acusação e defesa, de fazê-la em um prazo de vinte minutos, podendo ser prorrogado por mais dez.

Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual. Ao assistente do Ministério Público serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

Encerrados os debates orais, o magistrado deverá proferir sua decisão em audiência, ou em dez dias por escrito, devendo, neste caso, ordenar que os autos lhe sejam conclusos.

Ao final da instrução, ao juiz caberá uma das decisões: absolvição sumária, pronúncia, impronúncia e desclassificação, as quais serão tratadas a seguir.

#### 2.1.1 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Segundo consta do artigo 415 do CPP, são quatro as hipóteses em que permitida a absolvição sumária, se: (I) provada a inexistência do fato; (II) provado não ser o réu o autor ou partícipe do fato; (III) o fato não constituir infração penal; (IV) demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

As hipóteses estão contempladas nos incisos III e IV do art. 415 do CPP dizem respeito às excludentes de ilicitude (ou causas de justificação) e de culpabilidade excluem o crime e a respectiva punibilidade, por força do disposto nos artigos 20 (erro sobre o elemento do tipo), 21 (erro sobre a ilicitude do fato), 22 (coação irresistível e obediência hierárquica), 23 (exclusão de ilicitude pela ocorrência do estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito), 26 (inimputabilidade) e 28, § 1º (embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior), todos do Código Penal. (PACELLI, 2021, p. 1197)

#### 2.1.2 IMPRONÚNCIA

A impronúncia ocorre quando o juiz, após a instrução, não vê ali demonstrada sequer a existência do fato alegado na denúncia, ou, ainda, não demonstrada a existência de elementos indicativos da autoria do aludido fato, nos moldes do artigo 414 do CPP, em consonância com o princípio *in dubio pro reo*, visto que, em caso de dúvida do magistrado em relação à materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria e participação, o réu será impronunciado.

Sobre a impronúncia, leciona Capez:

Trata-se de decisão terminativa de natureza processual (interlocutória mista terminativa), que não analisa o mérito da causa, e que, por essa razão, só faz coisa julgada formal. Surgindo novas provas o processo pode ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade (CPP, art. 414, parágrafo único). O juiz não diz que o réu é inocente, mas que, por ora, não há prova suficiente para a questão ser debatida perante o Júri. (CAPEZ, 2021, p. 248)

A despronúncia, por sua vez, é a hipótese que ocorre quando a decisão de pronúncia é obtida por meio de recurso em sentido estrito, interposto contra a decisão de pronúncia em primeira instância (artigo 581, IV do CPP), sendo a consequência jurídica a mesma da impronúncia.

#### 2.1.3 PRONÚNCIA

A pronúncia, por sua vez, é decisão interlocutória mista não terminativa, constante do artigo 413 do CPP, deverá ser fundamentada na materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A pronúncia deve ocorrer nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, quando o juiz se convence da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e participação. (PACELLI, 2021, p. 1197)

Na pronúncia há de se ter certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação do agente. É de se ver que bastam indícios acerca da autoria ou participação. Indubitavelmente, há certa similitude com os próprios requisitos para a admissão da peça acusatória, com a circunstância de que aqui há necessidade de que se trate de delito doloso (ou conexo a ele) contra a vida. (PACELLI, 2021, p. 1197)

Há entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, nessa fase procedimental, a submissão ao Tribunal Popular decorreria do princípio do *in dubio pro societate*. Entendimento contrário tem Pacelli (2021), que pontua que considerando a constituição garantista não poderia em sua essência o princípio invocado servir como supedâneo para a submissão ao Tribunal Popular. (p. 1197)

## 2.1.4 DESCLASSIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 419 do Código de Processo Penal, quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do artigo 74 do Código de Processo Penal (homicídio, induzimento,

instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto, em suas diversas modalidades), e não for competente para seu julgamento, remeterá os autos ao juiz o que o seja (BRASIL, 1941).

Se o juiz sumariamente concluir que o fato narrado na peça acusatória não diz respeito a crime doloso contra a vida, deverá proceder a desclassificação para imputação mais grave. (CAPEZ, 2021, p. 248)

A desclassificação ocorre quando o juiz se convencer da existência de crime não doloso contra a vida, não podendo pronunciar o réu, devendo desclassificar e remeter o processo para o juízo monocrático competente, e à disposição deste ficará o preso, conforme dispõe o artigo 419 do CPP.

Ao desclassificar o crime, o juiz não poderá dizer para qual delito desclassificou, uma vez que estaria invadindo a esfera de competência do juízo monocrático e proferindo um prejulgamento dos fatos. Deverá, então, limitar-se a dizer que não se trata de crime doloso contra a vida. Se, em razão desta omissão, restar a dúvida sobre qual o juízo monocrático que deve receber o processo, deverão os autos ser remetidos ao juízo competente para o julgamento da infração mais grave, pois quem pode o mais, pode o menos. (CAPEZ, 2021, p. 248)

Quando for o caso de pronúncia, inicia-se a segunda fase do rito do júri, denominada *judicium causae*, sobre a qual será abordada adiante.

#### 2.1.5 A SEGUNDA FASE DO JÚRI

A segunda fase do júri, denominada *judicium causae*, tem início após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, momento no qual ocorrerá o recebimento dos autos pelo presidente do Tribunal do Júri, que determinará a intimação do Ministério Público ou querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência com antecedência mínima de três dias úteis, conforme consta do artigo 422 do Código de Processo Penal. (CAPEZ, 2021, p. 249)

Posteriormente, passa-se à etapa de instalação da sessão, no dia e hora designados para o julgamento, oportunidade na qual o juiz-presidente verificará se a urna contém as cédulas com os nomes dos vinte e cinco jurados e mandará que o escrivão realiza a chamada (CPP, art. 462).

Tendo comparecido pelo menos quinze jurados, o juiz declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento (CPP, art. 463), e ordenará ao porteiro ou oficial de justiça que apregoe as partes e as testemunhas. Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal (CPP, art. 463 e §§ 1º e 2º).

Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz-presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos artigos 448 e 449 do Código (CPP, art. 466).

Apesar de que a função do jurado constitui serviço público relevante de exercício obrigatório, existem algumas hipóteses de escusa dos jurados, que por determinada característica intrínseca à pessoa ou função pública exercida, estarão isentas de participar do julgamento. Serão isentas do serviço de jurado: o Presidente da República e os Ministros de Estado; Governadores e seus Secretários; Membros do Congresso Nacional, Assembleias, Câmaras Distrital e Municipais; Magistrados, Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Servidores do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública; Autoridades e os Servidores da Polícia e da Segurança Pública; Militares em Serviço Ativo; Cidadãos maiores de 70 anos; aqueles que requeiram demonstrando justo impedimento. (BRASIL, 1941).

O juiz-presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, conforme preceitua o § 2º do art. 436 deste Código (CPP, art. 466, § 1º). A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça (CPP, art. 466, § 2º)

Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz-presidente sorteará sete dentre eles para a formação do Conselho de Sentença, conforme dispõe o artigo 467 do CPP.

Sobre a recusa peremptória, importa destacar que é o direito de a parte recusar, sem justificativa, até três jurados, sendo a recusa realizada primeiramente pela defesa e depois pela acusação, conforme consta do artigo 468, *caput*, do CPP). Além das recusas peremptórias, a parte poderá recusar sem limite outros jurados, desde que justificadamente, arguindo suspeição ou impedimento. (CAPEZ, 2021, p. 250)

Composto o conselho de sentença, os jurados escolhidos prestarão compromisso, em pé, diante da seguinte exortação do juiz presidente, prometendo

examinar a causa com imparcialidade, "de acordo com a consciência e os ditames da justiça".

De acordo com o teor do artigo 473 do CPP, "Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz-presidente, o Ministério Público, o assistente e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação". (BRASIL, 1941)

Após o juramento, os jurados receberão cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. Importante mencionar, que em que pese o artigo 478 do CPP vedar as partes a mencionarem a decisão de pronúncia, demonstrando uma preocupação com uso inadequado e exagerado por parte do acusador como argumento de autoridade, o art. 472 menciona que o jurado receberá cópia, um paradoxo. Inicia-se a instrução em plenário com as declarações do ofendido, se possível, e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, após as arroladas pela defesa e a seguir será o acusado interrogado.

As perguntas formuladas pelo Ministério Público, assistente de acusação, querelante e defensor do acusado serão todas feitas diretamente à testemunha, sem intermediação do juiz.

Frisa-se que no plenário do júri, caberá primeiro ao juiz formular perguntas à testemunha, e, na sequência, as partes poderão fazê-lo, também de forma direta.

Insta salientar que poderão os jurados inquirir os depoentes, porém, conforme o § 2º do mesmo artigo, todas as perguntas ao ofendido, se for o caso, e às testemunhas, deverão ser feitas por intermédio do juiz, no sistema tradicional presidencialista.

As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis (CPP, art. 473, § 3º).

Superada a fase das oitivas do ofendido, das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa, será realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado, sem intermediação do juiz, conforme disposto no

artigo 474, § 1°, do CPP. Os jurados formularão perguntas através do juiz-presidente (CPP, art. 474, § 2°).

Encerrada a instrução, iniciam-se os debates. O promotor fará a acusação, no prazo de uma hora e meia (CPP, art. 477), sendo que esta deverá estar dentro dos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando ainda, se for o caso, a existência de circunstância agravante, consoante artigo 476, *caput*). O assistente da acusação poderá dividir o tempo de acusação com o Promotor de Justiça, podendo fazer uso da palavra nos debates depois do promotor. (CAPEZ, 2021, p. 251)

Após a explanação do membro da acusação, a defesa falará pelo prazo de uma hora e meia (CPP, art. 477, *caput*). O promotor pode pedir a absolvição, e a defesa pode optar por tese defensiva para redução da pena do acusado.

Após a defesa, a acusação terá a faculdade da réplica, pelo prazo de uma hora (CPP, art. 477, *caput*), sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário (CPP, art. 476, § 4°), e, posteriormente, a defesa terá a faculdade da tréplica, por igual prazo, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenária, não podendo haver inovação de tese pela defesa, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Conforme dispõe o artigo 478, I e II do CPP, durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, mencionar ou fazer referência: (I) à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (II) ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento em seu prejuízo. (BRASIL, 1940)

A acusação, a defesa ou os jurados poderão pedir, por intermédio do juiz presidente, que o orador indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado (art. 480, *caput*, *CPP*)

Concluídos os debates, o presidente indagará aos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos. Em sequência, o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. O juiz explicará aos jurados o significado de cada quesito.

Encerrada a votação e assinado o termo referente às respostas dos quesitos, o juiz deverá proferir a sentença. Em caso de absolvição, o juiz deve colocar o réu

imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo, revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas ou, se for o caso, imporá medida de segurança cabível (CPP, art. 492, II, I *a*, *b* e *c*).

No caso de desclassificação, a competência para julgamento do crime desclassificado e dos crimes conexos passa ao juiz-presidente. Operada a desclassificação, se o juiz perceber tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, deverá o juiz observar o disposto nos artigos 69 e seguintes da Lei n. 9.099/95 (CPP, art. 492, § 1°).

Quando for o caso de condenação, o juiz fixará a pena-base ao apenado, levando em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes, imporá as causas de aumento e diminuição e observará as demais disposições do art. 387 do CPP; mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a quinze anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. Por fim, estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação constantes do artigo 492, I, a, b, c, d e fdo CPP.

# CAPÍTULO III - CASO TATIANE SPITZNER E OS LIMITES DO EXERCÍCIO DA PLENITUDE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Consoante disposto no art. 5º da Constituição Federal, a defesa é prestigiada em dois momentos diferentes: no inciso LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes") como garantia de qualquer rito processual; e no inciso XXXVIII ("é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: *a)* a plenitude de defesa", como algo estendido – pleno – no rito do tribunal do Júri. (BRASIL, 1989)

Nesse diapasão, sabe-se que é garantido constitucionalmente ao acusado, de forma indistinta, o direito a uma defesa plena, independentemente do procedimento a ser adotado.

A defesa é sempre ampla, mas isso não quer dizer que ela seja ilimitada, pois, se assim fosse, haveria uma relação de desequilíbrio. A contenção da ampla defesa está na licitude da prova e nos princípios da publicidade, legalidade, conveniência, oportunidade e nos prazos processuais. (BRITO, 2019, p. 19)

Ainda, segundo mesmo autor, a defesa plena envolve tanto a ampla defesa como o contraditório, consagrando a produção de provas atípicas também, ampliando-se os meios possíveis de o acusado induzir o Conselho de Sentença sobre a sua inocência, sendo que o Conselho de Sentença que traz a ideia do julgamento pelos semelhantes.

Diferenciam-se ampla defesa de plenitude de defesa. Oliveira (2016), pontua que expressões ampla defesa e plenitude de defesa são diferentes e se trata de uma diferenciação "proposital", considerando as peculiaridades do julgamento do Tribunal do Júri.

Isso porque as decisões dos jurados não precisam ser motivadas, sendo a intenção do legislador garantir, além da ampla defesa de todo e qualquer acusado, também o direito da defesa plena, que é bem mais abrangente. Confira-se:

A ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto a plenitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição – logicamente dentro da natural limitação humana. (OLIVEIRA, 2016, p. 06)

Ainda, vale ressaltar que nos julgamentos levados a efeito perante o juiz togado, pode o magistrado suprir eventuais falhas por parte da defesa e filtrar eventuais excessos por parte da acusação. Ao contrário, no Tribunal do Júri onde os jurados são leigos e não tem a obrigação de motivar a sua decisão, o que pode vir a causar enormes prejuízos ao acusado no caso de uma defesa imperfeita.

No julgamento em plenário, são garantidas a autodefesa, a vedação ao uso de algemas, os apartes, o controle da defesa eficiente, o quesito obrigatório de absolvição e os quesitos relativos a eventuais teses apresentadas pelo acusado em seu interrogatório.

O direito à ampla defesa é latente em todos os preceitos emanados do Estado, como substrato da ordem legal, porque constitui o fundamento primário e básico da segurança jurídica estabelecida pela vida social organizada. (BRITO, 2019, p. 18)

A palavra defesa exprime o direito de alguém se opor a uma pretensão, a fim de garantir um direito ou interesse que afirma existir e de que entende ser o titular. No plano processual, a defesa é assim resistência transformada em contrariedade à pretensão do autor.

Ampla defesa é, pois, segundo o mesmo autor "o direito de defender-se utilizando todos os meios processuais possíveis: direito de o indivíduo trazer ao processo todas as provas lícitas e também se omitir e silenciar para não se auto incriminar.

Compreende, além da possibilidade de se defender, a de criar perspectivas favoráveis ao convencimento de sua inocência. Em decorrência dela, assegura-se durante o procedimento, a posição processual da manifestação da defesa, sendo sempre a última a postular. (BRITO, 2019)

No entanto, a defesa é mais do que um simples direito do acusado; deve ela ser vista igualmente como uma garantia de um processo justo, como um instrumento para a efetivação do devido processo legal.

Importa destacar que a defesa é uma garantia da própria jurisdição, pois se volta à regularidade do processo, à imparcialidade do juízo, à justiça das decisões. É do interesse público que todo acusado seja efetivamente defendido para que o processo possa atingir uma solução justa. Assim, mais do que uma tentativa de fazer prevalecer pretensões em juízo, a defesa proporciona uma boa qualidade no exercício da atividade jurisdicional. (BRITO, 2019, p. 19)

A defesa contrapõe-se ao exercício da acusação formal, que ocorre por meio da denúncia, nos crimes de ação penal pública, e da queixa-crime, nos crimes de ação penal de iniciativa privada. A acusação é limitada pela denúncia ou pela queixa, em função do princípio constitucional implícito da correspondência ou da correlação.

O princípio da *plenitude de defesa* pode ser desdobrado em *defesa técnica* e a *autodefesa*. Pelo aspecto da autodefesa, o acusado pode tanto sustentar qualquer versão que entender adequada para sua defesa, quanto ficar em silêncio ou sequer participar do julgamento. Por isso também que a autodefesa é considerada um direito disponível, podendo o acusado confessar ou colaborar com a acusação, caso seja de seu interesse.

Já a defesa técnica se caracteriza pela necessidade de uma atuação completa e consistente de seu defensor. Tendo em vista que os jurados julgam pela íntima convicção, faz-se fundamental que a defesa técnica não seja meramente formal, mas, sim, efetiva. Não pode o defensor atuar apenas de maneira protocolar.

Com base no exposto, ressaltada a abrangência e a importância do exercício da plenitude de defesa no Tribunal do Júri, será realizada a seguir uma análise da aplicação do princípio da plenitude da defesa no júri popular de Tatiane Spitzner, ocorrido em maio do ano de 2021, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, especificamente a atuação dos advogados de defesa do caso.

#### 3.1 CASO TATIANE SPITZNER

Inicialmente, cumpre contextualizar o caso. Segundo publicado no sítio eletrônico do Jornal G1 (2021), o crime de feminicídio ocorreu em julho de 2018, na cidade Guarapuava, na região central do Paraná. Tatiane Spitzner, advogada, foi encontrada morta após uma queda da sacada do apartamento onde morava como marido, Luis Felipe Santos Manvailer, tendo o laudo atestado asfixia mecânica como causa da sua morte.

Foram sete dias de julgamento, o qual iniciou em 04.05.2021. Nos cinco primeiros dias, foram ouvidas testemunhas de acusação, as quais confirmaram que se tratou de um feminicídio.

No sexto dia, o julgamento foi voltado para o interrogatório do então acusado, Luís, o qual se desculpou pelas agressões e negou a autoria do feminicídio contra Tatiane Spitzner. Alegou que ela tinha problema de natureza psicológica (depressão) e, por consequência disso, cometeu suicídio e que ele tentou, porém não conseguiu impedi-la.

Manvailer, no interrogatório, afirmou que ele e a advogada se desentenderam em um bar da cidade, onde foram para comemorar o aniversário dele, por ocasião de ciúmes.

Na volta para casa, Manvailer afirmou que Tatiane tentou pegar o celular dele com o carro em movimento, o que o deixou nervoso. Ao chegar no prédio, já dentro da garagem, Luiz agrediu a vítima até a chegada no apartamento, onde, segundo tese da defesa, a vítima teria se jogado do prédio, vindo a óbito.

Manvailer afirmou que levou o corpo dela de volta para o apartamento e saiu com o carro, dirigindo sem destino. Horas depois, ele sofreu o acidente e foi preso no sudoeste do Paraná.

No sétimo e último dia de júri popular com o debate entre a acusação e a defesa. No debate, o Ministério Público afirmou estar convicto da culpa de Manvailer e retomou provas da investigação e do dia do crime. O tempo de uma hora e meia foi dividido com a assistência de acusação, a qual reafirmou a conduta fria e cruel do acusado.

Após a conclusão do tempo da acusação, passou-se às manifestações dos advogados de defesa do réu Adriano Bretas e Cláudio Dalledone Júnior. Dalledone frisou que houve mudança de versões da acusação contra Manvailer. A tese da defesa foi de negativa de autoria e de que a vítima teria suicidado por ocasião de problemas de natureza psicológica.

Para tanto, e no exercício da defesa de Luiz, o advogado realizou uma denominada dinâmica simulada para contrapor os argumentos da acusação de que a vítima teria sido asfixiada, por asfixia mecânica.

Em consulta ao vídeo da sessão do Tribunal do Júri, disponibilizada no sítio eletrônico do Youtube (2021), constata-se que se tratou de simulação, diga-se polêmica e chocante, na qual o advogado Claudio Dalledone e de sua assistente Maria Eduarda, em que ele aparece segurando o pescoço de Maria e o chacoalhou por diversas vezes, simulando uma tentativa de asfixia. Senão vejamos.

Maria Eduarda é advogada, trabalhou, estudou esse caso. E eu ainda pedi que ela aceitasse, enquanto mulher, é uma criminalista, jovem criminalista, que aceitou o encargo e está aqui a todo tempo estudando e trabalhando. São compatíveis sim, com esse tipo de movimento (agarra o pescoço de Maria e sacode). Se eu for esganar, ela vai brigar, ela vai lutar, olha a unha dela, olha a camisa dele como que tá, a unha. Tiraram as unhas e não voltou. E não voltou por quê? Porque que não

voltaram as unhas? Porque não tinha material biológico do Luiz Felipe, por evidente. Olha aqui o pescoço dela (Maria Eduarda) como que ficou. Claro que se pegar aqui (no pescoço) vai esticar, vai ter hemorragia (sacode a advogada e ela quase cai no chão). Tá aqui, oh, olha o pescoço dela como ficou, isso aqui eu tô matando uma mulher... (YOUTUBE, 2021)

Após o julgamento o advogado se manifestou publicamente, justificando para a imprensa que Maria Eduarda é uma grande jurista e que a cena foi uma chamada dinâmica simulada, combinada previamente entre os dois, e consequentemente, consentida pela advogada, com o fito de simular que a versão defendida pela acusação, consistente em ocorrência de esganadura ou asfixia mecânica, não aconteceu.

Segundo o advogado, a advogada Maria acompanhou o caso, formulou perguntas, auxiliou de forma determinante e participou de uma dinâmica simulada, reproduzida em plenário para que o cidadão jurado tivesse consciência de que é impossível uma esganadura sem deixar marcas. Afirmou que foi combinada, que não houve lesão, que a advogada é "iniciante", excepcional mulher da advocacia e que não foi prejudicada com o fato ocorrido em plenário. Veja-se:

Ela participou de uma dinâmica simulada, reproduzida em plenário, para que os jurados tivessem consciência de que seria impossível uma esganadura sem deixar marca. Nós treinamos e combinamos essa dinâmica. (YOUTUBE, 2021)

A advogada Maria Eduarda também se pronunciou, justificando que foi uma honra participara da simulação, que não se sentiu humilhada, nem constrangida como mulher. Ainda, disse que foi uma honra ter participado da dinâmica perante os jurados.

Acredito que na advocacia do Tribunal do Júri essa simulação é fundamental em grandes casos e realmente não me senti subjugada em momento algum. Foi tudo treinado, nós já havíamos combinado e não fui pega de surpresa. Não acredito que isso esteja denegrindo a minha imagem como mulher, ao contrário, isso está realçando a minha imagem como advogada e tenho convicção que todas as demais advogadas concordam que para defendermos as nossas causas, as nossas convicções, estamos dispostas a tudo em plenário.

Assim, após a simulação dos fatos e considerações finais da defesa, o Conselho de Sentença procedeu à votação e resposta aos quesitos.

Conforme consulta processual à sentença condenatória no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi constatado que dentre as respostas aos quesitos, os jurados reconheceram a materialidade delitivas, refutaram as teses absolutórias da defesa e reconheceram as quatro qualificadoras (motivo fútil, asfixia, meio cruel e feminicídio).

Dessa forma, o referido Conselho, aqui ressalte-se, composto por sete homens, decidiu pela condenação de Luiz Felipe Santos Manvailer para o qual foi fixada uma pena de 31,9 anos de prisão e a R\$ 100 mil em multa por assédio moral contra a Família Spitzner.

Dito isso, cumpre aqui pontuar acerca da conduta do advogado em plenário, polêmica e que está sendo objeto de apuração, por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Estado do Paraná por possível violação de conduta ética por parte do profissional, a qual tramita em segredo de justiça e ainda está em andamento.

Em nota de repúdio, divulgada no sítio eletrônico da Revista Fórum (2021), a OAB-PR, se pronunciou com os seguintes dizeres:

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, por sua diretoria, vem a público manifestar-se sobre o Júri da morte da advogada Tatiane Spitzner, destacando que a decisão do plenário reconhecendo a prática de feminicídio deve servir de reflexão a toda a sociedade, sobre a necessidade de combater e eliminar toda e qualquer violência de gênero, especialmente a violência contra as mulheres, cabendo aos órgãos públicos, aos poderes constituídos e às instituições a promoção de ações educativas, preventivas e repressivas desses atos, porquanto a vida em sociedade deve ocorrer dentro os padrões da igualdade, do respeito e da dignidade.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná reitera que no Tribunal do Júri a ampla defesa deve ser assegurada, e que o papel dos advogados não se confunde com a figura do acusado, impondo-se à advocacia a atuação consentânea à sua honra, à nobreza e à dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade, observando nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, empregando sempre a boa técnica jurídica.

O processo e as estruturas do Sistema de Justiça, incluindo a atuação da advocacia, não podem ser usados, sob nenhum pretexto, para propagar a violência que deveriam enfrentar e combater, sendo inaceitável a utilização do corpo feminino para a reprodução de atos de violência. Recomenda-se, assim, a reflexão sobre os limites da atuação em plenário, para que não ocorram exageros que comprometam a dignidade profissional e a própria essencialidade do Tribunal do Júri, como forma de participação popular no julgamento dos crimes contra a vida. Caberá ao setor ético disciplinar da instituição analisar as condutas verificadas, e após exercitada a ampla defesa, adotar as providências que se mostrem cabíveis.

Por fim, a OAB-PR reitera que no Júri ocorrido na comarca de Guarapuava, atuou por seu setor de prerrogativas, desde o início até seu final, acompanhando no plenário todos os atos, preservando o livre e pleno exercício da advocacia, tanto pela defesa como pela assistência de acusação, porquanto a indispensabilidade dos advogados na promoção da Justiça deve ser efetivada com o amplo respeito de suas prerrogativas profissionais. (REVISTA FÓRUM, 2021)

Como já frisado, é garantido ao acusado a plenitude de defesa. Assim sendo, Manvailer estava assistido pela equipe de advogados que apresentaram provas, contestaram a acusação e, no último dia de julgamento, realizaram essa dinâmica com o fito de demonstrar aos jurados que se realmente fosse asfixia, a vítima teria se

debatido, teria ficado com o pescoço vermelho e teria reagido prontamente às agressões sofridas.

Pois bem. Para exercer o direito constitucional da plenitude de defesa, o patrono do acusado agrediu uma mulher em plenário, praticou um ato violento, a expôs a situação vexatória, humilhante, constrangedora e que lhe causou sofrimento físico e até psicológico.

Vale lembrar que a defesa poderia ter se valido de um boneco para demonstração da asfixia e convencimento dos jurados acerca da inocência de Manvailer.

Pelo contrário, mesmo que consentida a atuação da advogada, que aqui ressalte-se, é empregada de Dalledone, na condição de assistente, tal simulação é um ato claro de violência contra a mulher, e também viola absurdamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como dos direitos e deveres do advogado, da ética e da conduta do advogado no exercício da profissão.

Diante disso, aqui conclui-se que o direito à plenitude de defesa é pleno, no entanto, passa a ser relativizado quando em colisão com outros direitos, sobretudo o da dignidade da pessoa humana.

É cristalino e indiscutível que a conduta desse advogado em plenário é totalmente abominável e não merece ser referência para futuras sessões do Júri e nem mesmo ser permitido em lugar qualquer, sequer no Tribunal do Júri, que é um instituto democrático e pautado em princípios que garantem sua inviolabilidade e o respeito aos direitos e garantias individuais.

#### **CONCLUSÃO**

A Constituição Federal de 1988 inseriu o Tribunal do Júri, no art. 5º, entre os direitos fundamentais, estabelecendo o seguinte: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1989)

Desses princípios assegurados ao Tribunal do Júri, especificamente foi tratado o princípio da plenitude de defesa. É claro que o direito de defesa é um dos direitos fundamentais inseridos no conjunto de garantias constitucionais estabelecidas pela Constituição brasileira de 1988, manifestando-se em dois princípios distintos: ampla defesa para os acusados em geral (CF, art. 5°, LV) e plenitude de defesa para os acusados perante o júri (art. 5°, XXXVIII).

Nesse contexto, e dada a grande relevância desse princípio norteador, no trabalho foi abordada a aplicação do princípio da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, contextualizado no caso do júri de Tatiane Spitzner, ocorrido no dia 10 de maio de 2021, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

No primeiro capítulo cuidou dos aspectos históricos e da importância do Tribunal do Júri, bem como a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a Constituição Federal estabeleceu que tal instituto se encarrega de julgar os crimes previstos nos artigos 121, 122, 123, 124, 125 e 126 do Código Penal.

Posteriormente, foram tratados os atos e procedimentos que compõe as fases do Júri e suas especificidades. Sobre os aspectos procedimentais do júri, o júri brasileiro é composto por um juiz de direito e vinte e cinco jurados, consoante dispõe o artigo 447 do CPP.

Importa destacar que a figura do jurado é extremamente importante nesse instituto, pois trata-se de um cidadão do povo, leigo, que não detém conhecimento técnico, mas que julga com base na íntima convicção própria e no que considera justo. Cabe ao juiz togado exercer a presidência do julgamento e, em caso de condenação, aplicar a pena prevista em lei. Tal estrutura é determinante ao exercício do direito de defesa, na medida em que, enquanto o juiz está obrigado a fundamentar todas suas decisões durante o processo.

Quanto ao rito procedimental do júri, é dividido em duas fases distintas. De início, o *judicium accusationis*, ao qual sucede, quando pronunciado o réu, o judicium causae. Enquanto a primeira fase se desenvolve integralmente perante o juiz, a segunda fase está direcionada ao julgamento em plenário pelo Conselho de Sentença, formado pelos jurados.

Na 1ª fase, o *judicium accusationis*, é a fase de admissibilidade da acusação, regida pelo princípio *in dubio pro societate*, e é compreendido desde o recebimento da denúncia até a decisão de pronúncia, conforme dispõe o artigo 406 e seguintes do CPP. Ao final dessa primeira fase, caberá ao juiz quatro decisões: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Quando da decisão de pronúncia, inicia-se a segunda etapa do procedimento escalonado do Júri, conhecida como *judicium causae*.

É a fase de julgamento do mérito da causa, regido pelo princípio in dubio pro reo. Inicia-se com a preparação do processo para julgamento em plenário, em conformidade com os artigos. 422 a 426 do CPP.

Após, passa-se à sessão de julgamento, cuja primeira providência é a instalação, a qual fica sujeita à verificação das presenças, e após verificadas, deve o juiz proceder à formação do Conselho de Sentença, formando-se uma lista geral, sorteando-se vinte e cinco jurados na reunião periódica mensal, e destes, sorteiam-se os sete jurados que farão parte do Conselho de Sentença na sessão de julgamento, ficando estes automaticamente excluídos da lista geral do ano seguinte.

A seguir, tem início a instrução de plenário, conforme disposto nos artigos 473 a 475. Encerrada a instrução, terão início os debates. Primeiramente, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação por 1h30min, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que admitiram a acusação. Depois, terá a palavra à defesa por 1h30min. Após o término da exposição da defesa, a acusação terá opção de ir à réplica, pelo prazo de 1 hora. Havendo réplica, a defesa terá a faculdade da tréplica.

Encerrados os debates, tem início o julgamento, com a resposta dos jurados aos quesitos aos jurados envolvendo todos os aspectos de acusação e defesa, cabendo ao magistrado, apenas, aplicar a pena, em caso de condenação, conforme disposto nos artigos 482 e seguintes do CPP.

Após votação, a sentença será proferida pelo juiz-presidente, devendo estar de acordo com o veredito dos jurados. No caso de condenação, a sentença fixará a pena-

base, considerará as circunstâncias agravantes e atenuantes, causas de aumento ou diminuição, decidirá sobre a prisão do acusado, se presentes os requisitos da prisão preventiva e estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação.

Finalmente, enfrentou-se o problema polêmico do caso do júri de Tatiane Spitzner, contextualizado com o princípio da plenitude de defesa. Para tanto, foram utilizadas doutrina especifica de Direito Penal, Processo Penal e Tribunal do Júri, bem como artigos científicos e publicações acerca do tema.

A plenitude de defesa representa, indiscutivelmente, uma ampliação do direito de defesa em favor pessoas acusadas perante o júri. No entanto, no caso em tela, é notório que houve excesso por parte do advogado e desrespeito às normas éticas, sendo objeto, sendo sua conduta, inclusive, objeto de apuração disciplinar por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Estado do Paraná.

Isso porque, mesmo sendo consentido por parte da advogada, Dalledone violou claramente princípios éticos de atuação e conduta do advogado, ao agredir a colega, mulher, simulando uma esganadura e deixando lesões no pescoço da colega, tudo em nome da defesa e da prova da inocência do seu cliente, quando poderia ter se valido de outro recurso, como o uso do boneco, para realizar tal "simulação".

Diante do exposto, conclui-se que o exercício da plenitude de defesa é um direito do acusado em plenário e deve ser respeitado. Por outro lado, é preciso repensar os limites de atuação em plenário, não podendo se admitir os excessos e a violação de direitos, que vão de encontro com os direitos, deveres e garantias do advogado elencadas em Estatuto próprio e, sobretudo, colide com o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana, insculpida no artigo 1º, III da Constituição Federal, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

#### **REFERÊNCIAS**

BANDEIRA, Marcos. Tribunal do Júri. Ilhéus: Editora da UESC, 2010.

CARVALHO, Cláudio da Silva; PENA, Heriberto Wagner Amanajás. Tribunal do Júri: Histórico, Crimes julgados nesse instituto no Brasil e Conselho de Sentença. Disponível em: <a href="https://www.eumed.net/rev/caribe/2018/05/tribunal-juri-brasil.html">https://www.eumed.net/rev/caribe/2018/05/tribunal-juri-brasil.html</a>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri, teoria e prática, 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 28ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri / Guilherme de Souza Nucci. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8<sup>a</sup>. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, José Benjamin de. Tribunal do Júri: garantia fundamental ou instrumento de participação popular na administração da justiça. Disponível em: <a href="https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/955/ET2002.pdf?sequence=1">https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/955/ET2002.pdf?sequence=1</a> &isAllowed=y#page=71.> Acesso em 12 de novembro de 2021.

NUÑES, Isabel. Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!": moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos do tribunal do júri da comarca do Rio de Janeiro. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/9114/1/Nu%c3%b1ez%2c%20Izabel%20-%20Aqui%20n%c3%a3o%20%c3%a9%20casa%20de%20vingan%c3%a7a.pdf. Acesso em 15 de novembro de 2021.

PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 13ª edição, atualizada e ampliadaSão Paulo: Atlas, 2021.

RANGEL, PAULO. Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição. Grupo GEN: São Paulo, 2018.

SCHAUFFERT, Ana Vitória Francisco. O tribunal do júri, as modificações trazidas pela Lei 11.689/08 e questões controvertidas. Disponível em: <a href="http://siaibib01.univali.br/pdf/Ana%20Victoria%20Francisco%20Schauffert.pdf">http://siaibib01.univali.br/pdf/Ana%20Victoria%20Francisco%20Schauffert.pdf</a>. Acesso em 15 de novembro de 2021.

BRITO, Alexis Couto, D. et al. Processo Penal Brasileiro, 4ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2019.

Tribunal do Júri: Caso Tatiane Spitzner. (Guarapuava-PR). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Tcr6Xt71cQw.Acesso em 11 de março de 2022.

Caso Tatiane Spitzner: Luis Felipe Manvailer é condenado a 31 anos de prisão por matar esposa. Disponível em: https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2021/05/10/caso-tatiane-spitzner-luis-felipe-manvailer-e-condenado-por-matar-a-esposa.ghtml. Acesso em 19 de março de 2022.

Dalledone explica cena de agressões em júri de Manvailler. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=AKIZj0GFMaM. Acesso em 07 de março de 2022.

SILVA, Davi Medina da. Ampla defesa e plenitude de defesa: a colisão normativa e a restrição de direitos fundamentais diante dos artigos 478 e 479 do Código de Processo Penal. Disponível em: https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Dissertacao-Mestrado-David-Medina-da-Silva.pdf. Acesso em 19 de março de 2022.

OAB-PR repudia "simulação" de agressão durante julgamento de Manvailer. Disponível em: https://revistaforum.com.br/brasil/2021/5/11/oab-pr-repudia-simulao-de-agresso-durante-julgamento-de-manvailer-96868.html. Acesso em 21 de março de 2022.

OLIVEIRA, William César Pinto de. Os apartes do Tribunal do Júri à luz da Constituição Federal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_bibliotec a/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RBCCrim\_n.116.11.PDF. Acesso em 19 de março de 2022.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do. SENTENÇA. https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\_consulta/processo/consultaPublica.do;jsessionid=x YFZjXW3ag6pyPxjftMCQg9aamJMHRRDqjHB3oPC.projudi-consulta-55bdfb4c7c-qzftq?\_tj=8a6c53f8698c7ff76952a94c6099d0b4f7dc925667d013fb9e7278ec43293bd c. Acesso em 18 de março de 2022.